

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

| 2022



SGMTSSS

SECRETARIA-GERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SOLIDARIEDADE E
SEGURANÇA SOCIAL

WWW.SG.MTSSS.GOV.PT

SECRETARIA-GERAL

**Ministério do Trabalho,
Solidariedade e Segurança Social**

SGMTSSS

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Junho 2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

PRAÇA DE LONDRES, n.º 2

1049-056 Lisboa

E-mail: secretaria.geral@sg.mtsss.pt

Página institucional: www.sg.mtsss.gov.pt

ÍNDICE

I - Caracterização da Secretaria-Geral do MTSSS	4
1. Missão	4
2. Visão	5
3. Valores	6
4. Organização e funcionamento	7
5. Recursos	9
5.1 Recursos Humanos e Financeiros	9
5.2 Princípio aplicável à gestão dos recursos humanos e financeiros	9
6. Instrumentos de gestão	9
II – Código de Ética e de Conduta.....	10
1. Nota Introdutória	10
2. Objetivos	11
3. Âmbito de aplicação, objeto e princípios gerais	12
4. Regras de conduta aplicáveis	14
5. Sanções criminais e disciplinares	21
5.1 Artigos incluídos no Código Penal:.....	21
5.2 Artigo do Código do Processo Penal:	34
5.3 Artigos da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:	35
Anexos.....	43
Anexo 1 - Modelo de Declaração de suprimento de conflito, relativa ao n.º 5 do artigo 7.º do CEC	

Anexo 2 - Modelo de declaração de inexistência de conflito de interesses, relativa ao n.º 6 do artigo 7.º do CEC	45
Anexo 3 - Modelo de declaração de inexistência de conflito de interesses, relativa ao n.º 7 do artigo 7.º do CEC	46
Anexo 4 - Código de Boa Conduta de Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho (CCAT), nos termos do n.º 8 do artigo 11º do CEC	47
Glossário.....	57

I - Caracterização da Secretaria-Geral do MTSSS

1. Missão

O Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social integra os serviços, organismos e estruturas identificados no Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 28/2015, de 10 de fevereiro, encontrando-se a SGMTSSS sob a direção da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, conforme disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio.

A missão, as atribuições e o tipo de organização interna da SGMTSSS estão definidas no Decreto Regulamentar n.º 21/2012, de 8 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2014, de 30 de outubro, consubstanciando a respetiva orgânica.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 21/2012, de 8 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2014, de 30 de outubro, a SGMTSSS tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo integrados no MESS, atualmente denominado MTSSS, pelo que as menções legais ao MESS referem-se ao MTSSS, fazendo uma interpretação atualista da lei, e aos demais órgãos e serviços nele integrados, nos domínios da gestão de recursos internos, do apoio técnico-jurídico e contencioso, da documentação e informação, da inovação e qualidade e da comunicação e relações públicas, bem como a prestação de serviços partilhados nos domínios dos recursos humanos, da formação profissional nas matérias transversais, da negociação e aquisição de bens e serviços, financeiro e patrimonial.

São atribuições da SGMTSSS:

- a) apoiar administrativa, técnica e juridicamente os gabinetes dos membros do Governo integrados no MTSSS bem como os órgãos, serviços, comissões e grupos de trabalho que não disponham de meios apropriados, e assegurar os serviços de apoio jurídico-contencioso do MTSSS;
- b) assegurar as atividades do MTSSS no âmbito da comunicação e relações públicas;
- c) assegurar a elaboração do orçamento de funcionamento do MTSSS, bem como acompanhar a respetiva execução, e a do orçamento de investimento;

- d) gerir os contratos de prestação de serviços de suporte, na ótica de serviços partilhados, sem prejuízo das competências e atribuições do Instituto de Informática, I. P.;
- e) promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do MTSSS na respetiva implementação, bem como emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de mapas de pessoal;
- f) assegurar a prestação de serviços partilhados nos domínios dos recursos humanos, da formação profissional nas matérias transversais, da negociação e aquisição de bens e serviços, financeiro e patrimonial, aos serviços da administração direta e aos organismos da administração indireta, sem autonomia financeira, integrados no MTSSS;
- g) assegurar as funções de unidade ministerial de compras;
- h) promover boas práticas de gestão de documentos nos serviços e organismos do MTSSS e proceder à recolha, tratamento e conservação dos arquivos que deixem de ser de uso corrente por parte dos organismos produtores;
- i) estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover de forma permanente e sistemática, a inovação, a modernização e a política de qualidade, no âmbito do MTSSS, e assegurar a articulação com os organismos com competências interministeriais nestas áreas;
- j) promover a aplicação das medidas de política de segurança e saúde no trabalho definidas para a Administração Pública;
- k) assegurar o normal funcionamento do MTSSS nos domínios que não sejam da competência específica de outros serviços.

2. Visão

A SGMTSSS pretende “*Ser um serviço de referência para o MTSSS no quadro da sua área de atuação*”, conduzindo a sua atividade de forma ética, social e ambientalmente responsável, privilegiando os compromissos assumidos com todas as partes interessadas.

3. Valores

A SGMTSSS definiu e assume como orientadores da sua ação, quer no âmbito interno, quer no seu relacionamento com a tutela, os outros organismos do MTSSS, os colaboradores, as colaboradoras, as entidades parceiras, as entidades fornecedoras e a comunidade, os seguintes valores:

Qualidade

Procuramos responder a quem prestamos serviços, em tempo útil, com eficácia e eficiência.

Trabalhamos para alcançar elevados padrões de desempenho, tendo sempre presente a necessidade de utilização racional dos recursos e a procura de novas soluções numa atitude de adesão à mudança.

Transparência

Atuamos com clareza, adotando práticas exigentes de gestão e de prestação de contas, garantindo informação segura, credível, objetiva, atempada, oportuna e assente em evidências sobre a atividade desenvolvida.

Ética

Assumimos o desempenho profissional assente em critérios de honestidade, confiança, e credibilidade em prol do bem comum e do bem-estar individual, através do cumprimento dos deveres e compromissos assumidos pela SGMTSSS, da utilização adequada dos recursos disponíveis e da comunicação eficaz e transparente com as partes interessadas.

Rigor

Pautamos o desenvolvimento da atividade e o desempenho por critérios de exatidão e fiabilidade ao nível dos processos de trabalho, da informação prestada e do cumprimento dos prazos de resposta.

Compromisso Social

Assumimos os interesses da sociedade para além dos interesses institucionais e pessoais, para a construção de um mundo melhor.

Valorizamos a participação em atividades em prol do desenvolvimento da comunidade, procuramos fomentar hábitos que conduzam à sustentabilidade e promovemos o bem-estar dos colaboradores e das colaboradoras, designadamente a conciliação entre a atividade profissional e a vida familiar e pessoal.

4. Organização e funcionamento

A SGMTSSS é dirigida por uma Secretária-Geral, coadjuvada por uma Secretária-Geral-Adjunta.

A organização interna dos serviços obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

De acordo com o estipulado no Decreto Regulamentar n.º 21/2012, de 8 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2014, de 30 de outubro, que consubstancia a orgânica legal da Secretaria-Geral, a par da legislação complementar, nomeadamente a Portaria n.º 139/2015, de 20 maio, e o Despacho n.º 6970/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 130, de 07 de julho, a Secretaria-Geral do MTSSS estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares e flexíveis, conforme organograma seguinte:

5. Recursos

5.1. Recursos Humanos e Financeiros

Os recursos humanos e financeiros da SGMTSSS, assentes no mapa de pessoal e no orçamento, respetivamente, encontram-se descritos anualmente no Plano de Atividades, disponível para consulta na sua página eletrónica.

5.2. Princípio aplicável à gestão dos recursos humanos e financeiros

A proposta orçamental da SGMTSSS para cada ano económico assenta na afetação de recursos humanos e financeiros às diversas unidades orgânicas de forma a concretizar os objetivos traçados no QUAR e no Plano de Atividades.

6. Instrumentos de gestão

Para a prossecução dos seus fins, a SGMTSSS desenvolve a atividade com base nos instrumentos de gestão seguintes:

- Balanço Social.
- Código de Boa Conduta de Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho.
- Código de Ética e de Conduta.
- Mapa de pessoal.
- Orçamento.
- Plano de Atividades.
- Plano de Prevenção de Riscos de gestão, incluindo de corrupção e infrações conexas.
- Prestação de Contas.
- Programa de Cumprimento Normativo.
- QUAR.
- Relatório de Atividades.

II – Código de Ética e de Conduta

1. Nota Introdutória

O Código de Ética e de Conduta da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (SGMTSSS) é um instrumento no qual se inscrevem os princípios e valores que orientam o comportamento e a atividade das pessoas que a integram, bem como serve de instrumento orientador no âmbito das relações que se estabelecem com as partes interessadas. Tais valores e princípios encontram-se subjacentes a toda a atuação desenvolvida na prossecução da missão do organismo.

No que respeita às suas atribuições e competências, a SGMTSSS assume-se também como entidade prestadora de serviços, conduzindo toda a atividade com respeito pelos princípios éticos e de responsabilidade social e ambiental, privilegiando os compromissos assumidos com todas as partes interessadas.

A responsabilidade da SGMTSSS para com o presente Código tem em consideração:

- A natureza e o âmbito do Ministério.
- A atividade de entidade prestadora de serviços dentro do Ministério.
- A atividade que tem vindo a desenvolver no domínio da responsabilidade social e da sustentabilidade tanto na Secretaria-Geral, a nível interno, como no Ministério, enquanto entidade coordenadora.

Assim sendo, pretende a SGMTSSS que este Código seja referência em toda a atividade desenvolvida pelo organismo, e instrumento orientador presente nas relações que se estabelecem em nome da Secretaria-Geral de modo a contribuir para a construção progressiva e consistente de uma cultura que espelhe a prossecução de valores essenciais:

QUALIDADE

TRANSPARÊNCIA

ÉTICA

RIGOR

COMPROMISSO SOCIAL

2. Objetivos

O Código de Ética e de Conduta (CEC) da SGMTSSS estabelece os princípios e as linhas de orientação em termos de ética profissional para trabalhadores e trabalhadoras na sua relação com as partes interessadas, nomeadamente a tutela, organismos do Ministério, entidades parceiras, entidades fornecedoras e comunidade, delineando a sua atuação e respetiva conduta no desenvolvimento da sua atividade, sem prejuízo da aplicação de outras normas legais em vigor.

Assim, este Código visa a prossecução dos seguintes objetivos:

- Dar cumprimento ao estipulado no art.º 7.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.
- Dar a conhecer que a SGMTSSS desenvolve a sua atividade de forma ética, social e ambientalmente responsável, assente em valores que garantem uma cultura organizacional forte e coerente com práticas e princípios de natureza ética já edificados.
- Reforçar junto de trabalhadores e trabalhadoras os valores pelos quais se rege, contribuindo para uma cultura organizacional e individual coesa que se revele tanto nas suas relações recíprocas, como nas relações estabelecidas em nome da SGMTSSS.
- Reforçar junto de todas as suas partes interessadas a vivência e partilha destes valores nas suas relações internas e externas, dando-lhes a conhecer o grau de exigência adotado e pretendido por esta Secretaria-Geral, reforçando a confiança dos diversos públicos no seu desempenho.
- Constituir um documento de referência no que toca aos princípios éticos existentes, aplicáveis a todo o universo desta Secretaria-Geral, entre os quais os seus valores, a sua política de sustentabilidade, os Princípios Éticos da Administração Pública, bem como os deveres e garantias presentes na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP) e os princípios constantes na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, entre outros, e divulgá-lo às suas partes interessadas.
- Promover, pelo exemplo, os seus padrões de conduta, difundindo-os a outros organismos do Ministério, disseminando assim as suas boas práticas neste âmbito.

3. Âmbito de aplicação, objeto e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Código de Ética e de Conduta é um instrumento de autorregulação e constitui um compromisso de orientação assumido pela direção e todo o universo de trabalhadores e trabalhadoras da SGMTSSS, no exercício da sua atividade profissional.

Artigo 2.º

Âmbito

Este Código aplica-se a dirigentes e trabalhadores e trabalhadoras da SGMTSSS, independentemente da modalidade do vínculo contratual.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1. No exercício das suas funções, dirigentes e trabalhadores e trabalhadoras da SGMTSSS observam os seguintes princípios gerais de conduta¹:
 - a) do serviço público: encontram-se ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos e cidadãs, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo;
 - b) da legalidade: atuam em conformidade com os princípios constitucionais e de acordo com a lei e o direito;
 - c) da justiça e imparcialidade: no exercício da sua atividade, devem tratar de forma justa e imparcial todos os cidadão e todas as cidadãs, atuando segundo rigorosos princípios de neutralidade;

¹ Cfr. adaptação do documento “Princípios éticos da administração pública”, disponível no site da DGAEP consultado em junho de 2022

- d) da igualdade: não podem beneficiar ou prejudicar qualquer cidadão ou cidadã em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social;
 - e) da proporcionalidade: no exercício da sua atividade, só podem exigir aos cidadãos e cidadãs o indispensável à realização da atividade administrativa;
 - f) da colaboração e boa fé: no exercício da sua atividade, devem colaborar com os cidadãos e as cidadãs, segundo o princípio da boa fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade e fomentar a sua participação na realização da atividade administrativa.
 - g) da informação e qualidade: devem prestar informações e/ou esclarecimentos de forma clara, simples, cortês e rápida;
 - h) da lealdade: no exercício da sua atividade, devem agir de forma leal, solidária e cooperante.
 - i) da integridade: regem-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de caráter;
 - j) da competência e responsabilidade: agem de forma responsável e competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional;
2. A direção e trabalhadores e trabalhadoras da SGMTSSS prestam atividade exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiras pessoas, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupam ou da atividade que exercem.

Artigo 4.º

Deveres

No exercício das suas funções, dirigentes, trabalhadores e trabalhadoras da SGMTSSS devem:

- a) abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interpоста pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;
- b) rejeitar ofertas ou qualquer vantagem, como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão;

- c) abster-se de usar ou de permitir que terceiras pessoas utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos públicos que lhes sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções ou atividade.

Artigo 5.º

Responsabilidade

1. O incumprimento do disposto no presente Código implica:
 - a) responsabilidade perante o membro do Governo que tutela a SGMTSSS, no caso de titulares de cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus;
 - b) responsabilidade perante a direção superior da SGMTSSS, no caso de titulares de cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º graus e no restante universo de trabalhadores e trabalhadores da Secretaria-Geral.
2. O disposto no presente Código não afasta nem prejudica outras formas de responsabilidade, designadamente criminal, disciplinar ou financeira, que ao caso caibam, nos termos da lei.

4. Regras de conduta aplicáveis

A par dos deveres gerais de trabalhadores e trabalhadoras com vínculo de emprego público, previstos na LTFP, e dos princípios e valores já enunciados, trabalhadores e trabalhadoras da SGMTSSS devem ainda cumprir as normas a seguir indicadas, procurando gerar e manter a credibilidade e o prestígio da Instituição que representam no desempenho das suas funções.

Artigo 6.º

Conflitos de interesses

1. Considera-se que existe conflito de interesses quando dirigentes e universo de trabalhadores e trabalhadoras da SGMTSSS se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, no âmbito dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

2. Sem prejuízo da aplicação das garantias de imparcialidade previstas no CPA, a SGMTSSS, como entidade adjudicante, deve, de acordo com os normativos previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP), adotar as medidas adequadas para impedir, identificar e resolver eficazmente os conflitos de interesses que surjam na condução dos procedimentos de formação de contratos públicos, de modo a evitar qualquer distorção da concorrência e garantir a igualdade de tratamento dos operadores económicos.²
3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se conflito de interesses, de acordo com os normativos previstos no CCP, qualquer situação em que o/a dirigente, o trabalhador ou a trabalhadora de uma entidade adjudicante ou de uma entidade prestadora de serviços que age em nome da entidade adjudicante, que participe na preparação e na condução do procedimento de formação de contrato público ou que possa influenciar os resultados do mesmo, tem direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência no contexto do referido procedimento.³

Artigo 7.º

Suprimento de conflito de interesses

1. Dirigente de nível superior de 1.º grau da SGMTSSS que se encontre perante um conflito de interesses deve comunicar a situação ao membro do Governo que tutela a SGMTSSS, logo que detete o potencial de conflito.
2. Dirigente de nível superior de 2.º grau da SGMTSSS que se encontre perante um conflito de interesses deve comunicar a situação a dirigente de nível superior de 1.º grau da SGMTSSS, logo que detete o potencial de conflito.
3. Dirigentes de nível intermédio de 1.º e 2.º graus da SGMTSSS, bem como qualquer trabalhador ou trabalhadora da SGMTSSS que se encontre perante um conflito de interesses deve comunicar a situação a dirigente de nível superior de 1.º grau da SGMTSSS, logo que detete o potencial de conflito.
4. Qualquer dirigente, trabalhador ou trabalhadora da SGMTSSS que se encontre perante um conflito de interesses, atual ou potencial, deve tomar imediatamente as medidas necessárias

² Cfr. n.º 3 do artigo 1.º - A do CCP, com as alterações da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio

³ Cfr. n.º 4 do artigo 1.º - A do CCP, com as alterações da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio

para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições do presente Código e da legislação em vigor sobre a matéria, designadamente o previsto no CPA e o no CPC.

5. O modelo de declaração a preencher e utilizar para comunicar suprimento de conflito de interesses, encontra-se previsto no anexo 1 a este CEC.
6. Antes do início de funções, os membros do júri e demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente perito/a, subscrevem declaração de inexistência de conflitos de interesses, conforme modelo previsto no anexo 2 a este CEC.⁴
7. Antes do início de funções o/a gestor de contrato subscreve a declaração de inexistência de conflitos de interesse, conforme modelo previsto no anexo 3 a este CEC.⁵

Artigo 8.º

Ofertas

1. Dirigentes, trabalhadoras e trabalhadores da SGMTSSS abstêm-se de aceitar oferta, a qualquer título, de pessoas singulares e coletivas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de bens materiais, consumíveis ou duradouros, ou de serviços que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
2. Para os efeitos do presente Código, entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a € 150.
3. O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.
4. Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 2 que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, devem ser aceites em nome do Estado, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo 9.º.

⁴ Cfr. modelo previsto no n.º 5 do artigo 67.º do CCP

⁵ Cfr. modelo previsto no n.º 7 do artigo 290.º-A do CCP

Artigo 9.º

Dever de entrega e registo

1. As ofertas recebidas, nos termos do n.º 4 do artigo anterior, no âmbito do exercício das suas funções, são obrigatoriamente apresentadas à Secretaria-Geral, que delas mantém um registo de acesso público.
2. O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pela Secretaria-Geral, de acordo com as orientações da respetiva tutela.

Artigo 10.º

Convites ou benefícios similares

1. Dirigentes e trabalhadores e trabalhadoras da SGMTSSS abstêm-se de aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais ou culturais, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4.
2. Entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado superior a € 150.
3. Dirigentes e trabalhadores e trabalhadoras da SGMTSSS, nessa qualidade convidados/as podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.
4. Dirigentes e trabalhadores e trabalhadoras da SGMTSSS, que nessa qualidade sejam convidados/as, podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas até ao valor máximo, estimado, de € 150:
 - a) que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo ou exercício da atividade; ou
 - b) que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

Artigo 11.º

Relações de trabalho

1. A SGMTSSS deve proporcionar um bom ambiente organizacional, promovendo o trabalho em equipa e a partilha de conhecimentos, valorizando ainda o contributo individual.
2. As relações de trabalho devem basear-se, entre outras, na integridade, na lealdade, no respeito mútuo, e na partilha de informação e conhecimento e cooperação por forma a promover um clima saudável e de confiança.
3. Deve ser respeitado o trabalho de colegas, independentemente da área e carreira em que se inserem e das funções que desempenham, em consonância com os valores e objetivos da organização, aumentando a qualidade e a confiança nas relações.
4. Devem ser evitados os conflitos, cabendo ao universo de trabalhadores e trabalhadoras evitar situações geradoras de mal-estar.
5. Sendo necessário, caberá à chefia direta ou à Direção da SGMTSSS a sua resolução, conforme a gravidade e/ou persistência do conflito.
6. A relação entre trabalhadores/as e dirigentes deve ser pautada bilateralmente por regras de natureza ética centradas na pessoa humana, que se traduzem no desempenho das atividades profissionais com integridade, lealdade, justiça e cooperação, adotando sempre um tratamento digno e respeitoso.
7. Situações de agressão física no trabalho devem ser reportadas e tratadas através dos canais internos existentes para tais efeitos.
8. Situações de assédio moral e/ou sexual no trabalho devem ser reportadas e tratadas através dos canais internos existentes para tais efeitos, nos termos definidos no Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho (CCAT), em anexo 4 ao presente CEC.

Artigo 12.º

Salvaguarda e utilização de recursos da SGMTSSS

Dirigentes, trabalhadores e trabalhadoras devem zelar pela manutenção e proteção dos bens que integram o património físico, financeiro e intelectual da SGMTSSS, não o utilizando de forma abusiva ou imprópria nem permitindo esse tipo de utilização por terceiros pessoas.

Artigo 13.º

Atendimento ao público em geral

1. Na qualidade de organismo público, a SGMTSSS deve orientar a sua ação no atendimento ao público de acordo com os princípios éticos apresentados neste CEC e com a legislação em vigor. O atendimento compreende o presencial, o digital, o telefónico e o postal que devem:
 - a) garantir a satisfação das necessidades dos cidadãos, das cidadãs e de agentes económicos;
 - b) aprofundar a confiança nos cidadãos e nas cidadãs – solicitando documentação apenas quando estritamente necessária;
 - c) simplificar os procedimentos neste âmbito, garantindo a sua eficácia e a assunção de responsabilidades por parte de trabalhadores/as;
 - d) informar a pessoa interessada sobre os vários canais disponíveis, procurando sempre a melhor solução para cada situação;
 - e) adotar métodos de trabalho de equipa e divisão de responsabilidades, que se reflitam numa melhoria do serviço prestado ao público em geral.
2. Os trabalhadores e as trabalhadoras que estejam no atendimento ao público, devem divulgar e facultar o livro de reclamações, sempre que solicitado, bem como auxiliar no seu preenchimento tendo sempre em mente os princípios éticos pelos quais se rege esta Secretaria-Geral.
3. No atendimento, deve ser dada prioridade a pessoas idosas, doentes, grávidas ou acompanhantes de crianças de colo, pessoas com deficiência e outros casos específicos determinados pela legislação em vigor, designados como atendimento prioritário.

Artigo 14.º

Relações com serviços/organismos e outras entidades do MTSSS

1. Os contactos com representantes de outros Organismos e outras Entidades do Ministério, devem sempre refletir os valores e princípios adotados neste Código.
2. Quando solicitada parceria ou colaboração à SGMTSSS ou trabalhadores/as em sua representação, esta deve ser prestada sempre que possível e com qualidade e a diligência devida.

Artigo 15.º

Relações com a Administração Pública

1. A SGMTSSS deve pautar o seu relacionamento com os órgãos e serviços da Administração Pública de acordo com o princípio da colaboração e auxílio mútuo, garantindo uma prestação de serviços que tenha em conta o desígnio de tornar a Administração Pública mais eficaz, eficiente e mais próxima dos cidadãos, das cidadãs e de agentes económicos.
2. Devem ser respeitadas as relações institucionais entre a SGMTSSS e os restantes serviços e organismos da Administração Pública que se encontrem determinadas na legislação e normativos em vigor.

Artigo 16.º

Relações com entidades fornecedoras

1. A SGMTSSS aplica as suas medidas e práticas de conduta ética no relacionamento com as entidades fornecedoras.
2. A SGMTSSS deve ter em conta os princípios e regras estabelecidas no âmbito da contratação pública de acordo com a legislação aplicável.
3. A seleção de entidades fornecedoras deve processar-se em conformidade com o disposto no Código dos Contratos Públicos e restante legislação aplicável.
4. Cabe a trabalhadores e trabalhadoras que exerçam funções neste âmbito, informarem a chefia direta ou a direção da SGMTSSS da existência de ligações a potenciais entidades fornecedoras, individuais ou coletivas, que envolvam cônjuges, parentes ou afins, de forma a permitir assegurar a transparência do processo.

Artigo 17.º

Relações com a Comunicação Social

1. Trabalhadores e trabalhadoras da SGMTSSS não podem fornecer informações à comunicação social, por iniciativa própria ou a pedido, sem que estejam mandatados/as prévia e superiormente.

2. Qualquer informação prestada pela SGMTSSS aos meios de comunicação social deverá ser verdadeira e respeitar os princípios éticos referidos no presente CEC.
3. Todas as informações à Comunicação Social devem ser validadas pela Direção.

5. Sanções criminais e disciplinares

Artigo 18.º

Tipologia dos crimes de corrupção, infrações conexas, sanções criminais e disciplinares

Em cumprimento do disposto no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 7.º do RGPC⁶, identificam-se a tipologia dos crimes de corrupção e o leque de infrações conexas com previsão no Código Penal⁷ bem como as sanções disciplinares e criminais, nos seguintes termos⁸:

5.1 Artigos incluídos no Código Penal:

Artigo 205º

Abuso de confiança

1 - *Quem ilegitimamente se apropriar de coisa móvel ou animal que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*

2 - *A tentativa é punível.*

3 - *O procedimento criminal depende de queixa.*

4 - *Se a coisa ou o animal referido no n.º 1 forem:*

a) *De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;*

⁶ 2 - No código de conduta são identificadas, pelo menos, as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.

⁷ Com a redação da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro

⁸ O articulado consta na página eletrónica da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, em <https://www.pgdlisboa.pt/>. A consulta ao portal da PGDL não substitui a leitura do Diário da República

b) de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

5 - Se o agente tiver recebido a coisa ou o animal em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 234.º

Apropriação ilegítima

1 - Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do setor público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegítimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegítimamente se aproprie, é punido com a pena que ao respetivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 - A tentativa é punível.

Artigo 235.º

Administração danosa

1 - Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do setor público ou cooperativo é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - A punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente.

Artigo 256.º

Falsificação ou contrafação de documento

1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:

- a) Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;*
 - b) Falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram;*
 - c) Abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento;*
 - d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante;*
 - e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou*
 - f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito;*
- é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.*

2 - A tentativa é punível.

3 - Se os factos referidos no n.º 1 disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a vale do correio, a letra de câmbio, a cheque ou a outro documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de crédito não compreendido no artigo 267.º, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos ou com pena de multa de 60 a 600 dias.

4 - Se os factos referidos nos n.ºs 1 e 3 forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 257º

Falsificação praticada por funcionário

O funcionário que, no exercício das suas funções:

- a) Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar; ou*
- b) intercalar ato ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais;*

com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 258.º

Falsificação de notação técnica

1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo:

a) Fabricar notação técnica falsa;

b) Falsificar ou alterar notação técnica;

c) Fizer constar falsamente de notação técnica facto juridicamente relevante; ou

d) Fizer uso de notação técnica a que se referem as alíneas anteriores, falsificada por outra pessoa;

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - É equiparável à falsificação de notação técnica a ação perturbadora sobre aparelhos técnicos ou automáticos por meio da qual se influenciem os resultados da notação.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 256.º

Artigo 259º

Danificação ou subtração de documento e notação técnica

1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, destruir, danificar, tornar não utilizável, fazer desaparecer, dissimular ou subtrair documento ou notação técnica, de que não pode ou não pode exclusivamente dispor, ou de que outra pessoa pode legalmente exigir a entrega ou apresentação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no nº 4 do artigo 256º.

4 - Quando sejam particulares os ofendidos, o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 335º

Tráfico de influência

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

- a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;
- b) com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

- a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;
- b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.

Artigo 372.º

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não

patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 373.º

Corrupção passiva

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374.º

Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

Artigo 374.º-A

Agravação

1 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o agente atue nos termos do artigo 12.º é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o funcionário que seja titular de alto cargo público é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 372.º;

b) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 373.º;

c) Com pena de prisão de 2 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 2 do artigo 373.º

6 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4, caso o funcionário seja titular de alto cargo público, o agente é punido:

a) Com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 372.º;

b) Com pena de prisão de 2 a 5 anos, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 374.º; ou

c) Com pena de prisão até 5 anos, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 374.º

7 - O funcionário titular de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a funcionário que seja titular de alto cargo público ou a titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja

devida, é punido com pena de 2 a 8 anos se o fim for o indicado no n.º 1 artigo 373.º e com pena de 2 a 5 anos se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º

8 - São considerados titulares de alto cargo público:

- a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;*
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;*
- c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os setores empresarial regional ou local;*
- d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;*
- e) Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;*
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.*

Artigo 374.º-B

Dispensa ou atenuação de pena

1 - O agente é dispensado de pena sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal e, nas situações previstas:

- a) No n.º 1 do artigo 373.º, não tenha praticado o ato ou omissão contrários aos deveres do cargo para o qual solicitou ou aceitou a vantagem e restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;*
- b) No n.º 1 do artigo 372.º e no n.º 2 do artigo 373.º, restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;*
- c) No n.º 1 do artigo 374.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou ao terceiro antes da prática do ato ou da omissão contrários aos deveres do cargo;*

d) No n.º 2 do artigo 372.º e no n.º 2 do artigo 374.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou ao terceiro.

2 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas alíneas do n.º 1, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.

3 - A dispensa de pena abrange os crimes que sejam efeito dos crimes previstos nos artigos 372.º a 374.º, ou que se tenham destinado a continuar ou a ocultar estes crimes ou as vantagens provenientes dos mesmos, desde que o agente os tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.

4 - Ressalvam-se do disposto no número anterior os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.

5 - A pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.

6 - A dispensa e a atenuação da pena não são excluídas nas situações de agravação previstas no artigo 374.º-A.

Artigo 375º

Peculato

1 - O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no nº 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 376.º

Peculato de uso

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 377.º

Participação económica em negócio

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena prisão até cinco anos.

2 - Se o funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - Pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

Artigo 379º

Concussão

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 381º

Recusa de cooperação

O funcionário que, tendo recebido requisição legal de autoridade competente para prestar a devida cooperação à administração da justiça ou a qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 382.º

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 383.º

Violação de segredo por funcionário

- 1 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.*
- 2 - Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.*
- 3 - O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respetivo serviço ou de queixa do ofendido.*

Artigo 385.º

Abandono de Funções

O funcionário que ilegítimamente, com intenção de impedir ou de interromper serviço público, abandonar as suas funções ou negligenciar o seu cumprimento é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 386.º

Conceito de Funcionário

1 - Para efeito da lei penal, a expressão funcionário abrange:

- a) O empregado público civil e o militar;*
- b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial;*
- c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a*

participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional;

- d) Os juízes do Tribunal Constitucional, os juízes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público;*
- e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador;*
- f) O notário;*
- g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e*
- h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.*

2 - Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.

3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:

- a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;*
- b) Os funcionários nacionais de outros Estados;*

- c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro;*
- d) os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;*
- e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência;*
- f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.*

4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial

5.2 Artigo do Código do Processo Penal:

Artigo 242º

Denúncia obrigatória

1 - A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:

- a) Para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;*
- b) Para os funcionários, na aceção do artigo 386º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.*

2 - Quando várias pessoas forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensa as restantes.

3 - Quando se referir a crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, a denúncia só dá lugar a instauração de inquérito se a queixa for apresentada no prazo legalmente previsto.

5.3 Artigos da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

Artigo 24.º

Proibições específicas

1 - Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência.

2 - Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocadas sob sua direta influência.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:

- a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela;
- b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;
- c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;
- d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;
- e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção;
- f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço.

4 - Para efeitos das proibições constantes dos n.ºs 1 e 2, é equiparado ao trabalhador:

- a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto;

b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 /prct.

5 - A violação dos deveres referidos nos n.ºs 1 e 2 constitui infração disciplinar grave.

6 - Para efeitos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, os trabalhadores devem comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos n.ºs 1 e 2, a existência das situações referidas no n.º 4.

7- É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 51.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação atual.

Artigo 76.º

Poder disciplinar

Sem prejuízo do disposto no artigo 176.º, o empregador público tem poder disciplinar sobre o trabalhador ao seu serviço, enquanto vigorar o vínculo de emprego público.

Artigo 177.º

Exclusão da responsabilidade disciplinar

1 - É excluída a responsabilidade disciplinar do trabalhador que atue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, quando previamente delas tenha reclamado ou exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

2 - Considerando ilegal a ordem ou instrução recebidas, o trabalhador faz expressamente menção desse facto ao reclamar ou ao pedir a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3 - Quando a decisão da reclamação ou a transmissão ou confirmação da ordem ou instrução por escrito não tenham lugar dentro do tempo em que, sem prejuízo, o cumprimento destas possa ser demorado, o trabalhador comunica, também por escrito, ao seu imediato superior hierárquico, os termos exatos da ordem ou instrução recebidas e da reclamação ou do pedido formulados, bem como a não satisfação destes, executando seguidamente a ordem ou instrução.

4 - Quando a ordem ou instrução sejam dadas com menção de cumprimento imediato e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, a comunicação referida na parte final do número anterior é efetuada após a execução da ordem ou instrução.

5 - Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

Artigo 178.º

Prescrição da infração disciplinar e do procedimento disciplinar

1 - A infração disciplinar prescreve no prazo de um ano sobre a respetiva prática, salvo quando consubstancie também infração penal, caso em que se sujeita aos prazos de prescrição estabelecidos na lei penal à data da prática dos factos.

2 - O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve no prazo de 60 dias sobre o conhecimento da infração por qualquer superior hierárquico.

3 - Suspendem os prazos prescricionais referidos nos números anteriores, por um período até seis meses, a instauração de processo de sindicância aos órgãos ou serviços, ou de processo de inquérito ou disciplinar, mesmo que não dirigidos contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infrações por que seja responsável.

4 - A suspensão do prazo prescricional da infração disciplinar opera quando, cumulativamente:

- a) Os processos referidos no número anterior tenham sido instaurados nos 30 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente puníveis;
- b) O procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 30 dias seguintes à receção daqueles processos, para decisão, pela entidade competente;
- c) A data da instauração dos processos e procedimento referidos nas alíneas anteriores, não se encontre já prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar.

5 - O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses, a contar da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o trabalhador não tenha sido notificado da decisão final.

6 - A prescrição do procedimento disciplinar referida no número anterior suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão ou de apreciação judicial de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar.

7 - A prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.

Artigo 179.º

Efeitos da pronúncia e da condenação em processo penal

1 - Quando o agente de um crime cujo julgamento seja da competência do tribunal de júri ou do tribunal coletivo seja um trabalhador em funções públicas, a secretaria do tribunal por onde corra o processo, no prazo de 24 horas sobre o trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente, entrega, por termo nos autos, cópia de tal despacho ao Ministério Público, a fim de que este a remeta ao órgão ou serviço em que o trabalhador desempenha funções.

2 - Quando um trabalhador em funções públicas seja condenado pela prática de crime, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

3 - A condenação em processo penal não prejudica o exercício da ação disciplinar quando a infração penal constitua também infração disciplinar.

4 - Quando os factos praticados pelo trabalhador sejam passíveis de ser considerados infração penal, dá-se obrigatoriamente notícia deles ao Ministério Público competente para promover o procedimento criminal, nos termos do artigo 242.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual.

Os trabalhadores com contrato em funções públicas e funcionários do Estado, no âmbito de processo disciplinar, podem receber várias sanções disciplinares, conforme o artigo 180º que se transcreve, sendo as mais pesadas as de Suspensão, Despedimento Disciplinar ou Demissão e a Cessação de Comissão de Serviços, a título principal ou acessório.

Artigo 180.º

Escala das sanções disciplinares

1 - As sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas pelas infrações que cometam são as seguintes:

- a) Repreensão escrita;*
- b) Multa;*
- c) Suspensão;*
- d) Despedimento disciplinar ou demissão.*

2 - Aos titulares de cargos dirigentes e equiparados é aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, a título principal ou acessório.

3 - Não pode ser aplicada mais de uma sanção disciplinar por cada infração, pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo ou pelas infrações apreciadas em processos apensados.

4 - As sanções disciplinares são registadas no processo individual do trabalhador.

As penas disciplinares de Suspensão, Despedimento Disciplinar ou Demissão e a Cessação de Comissão de Serviços, a título principal ou acessório, podem ser aplicadas, entre vários fundamentos, quando existem condutas dolosas ou negligentes que configuram condutas englobáveis no conceito amplo de corrupção e crimes conexos.

Artigo 186.º

Suspensão

A sanção disciplinar de suspensão é aplicável aos trabalhadores que atuem com grave negligência ou com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais e àqueles cujos comportamentos atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio da função, nomeadamente quando:

- a) Deem informação errada a superior hierárquico;*
- b) Compareçam ao serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes ou drogas equiparadas;*

- c) Exerçam funções em acumulação, sem autorização ou apesar de não autorizados ou, ainda, quando a autorização tenha sido concedida com base em informações ou elementos, por eles fornecidos, que se revelem falsos ou incompletos;*
- d) Demonstrem desconhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, do qual haja resultado prejuízos para o órgão ou serviço ou para terceiros;*
- e) Dispensem tratamento de favor a determinada entidade, singular ou coletiva;*
- f) Omitam informação que possa ou deva ser prestada ao cidadão ou, com violação da lei em vigor sobre acesso à informação, revelem factos ou documentos relacionados com os procedimentos administrativos, em curso ou concluídos;*
- g) Desobedeçam escandalosamente, ou perante o público e em lugar aberto ao mesmo, às ordens superiores;*
- h) Prestem falsas declarações sobre justificação de faltas;*
- i) Violam os procedimentos da avaliação do desempenho, incluindo a aposição de datas sem correspondência com o momento da prática do ato;*
- j) Agridam, injuriem ou desrespeitem gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, fora dos locais de serviço, por motivos relacionados com o exercício das funções;*
- k) Recebam fundos, cobrem receitas ou recolham verbas de que não prestem contas nos prazos legais;*
- l) Violam, com culpa grave ou dolo, o dever de imparcialidade no exercício das funções;*
- m) Usem ou permitam que outrem use ou se sirva de quaisquer bens pertencentes aos órgãos ou serviços, cuja posse ou utilização lhes esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;*
- n) Violam os deveres previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º.*

Artigo 187.º

Despedimento disciplinar ou demissão

As sanções de despedimento disciplinar ou de demissão são aplicáveis em caso de infração que inviabilize a manutenção do vínculo de emprego público nos termos previstos na presente lei.

Artigo 188.º

Cessação da comissão de serviço

1 - A sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço é aplicável, a título principal, aos titulares de cargos dirigentes e equiparados que:

- a) Não procedam disciplinarmente contra os trabalhadores seus subordinados pelas infrações de que tenham conhecimento;*
- b) Não participem criminalmente infração disciplinar de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, que revista carácter penal;*
- c) Autorizem, informem favoravelmente ou omitam informação, relativamente à situação jurídico-funcional de trabalhadores, em violação das normas que regulam o vínculo de emprego público;*
- d) violem as normas relativas à celebração de contratos de prestação de serviço.*

2 - A sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço é sempre aplicada acessoriamente aos titulares de cargos dirigentes e equiparados por qualquer infração disciplinar punida com sanção disciplinar igual ou superior à de multa.

Artigo 19.º

Extensão de regime

Os princípios e deveres constantes do presente Código devem constituir também orientação genérica para os serviços partilhados aos quais a SGMTSSS presta apoio.

Artigo 20.º

Revisão

O CEC é revisto a cada três anos⁹ ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica da SGMTSSS que o justifique.

⁹ Cfr. n.º 4 do artigo 7.º do RGPC

Artigo 21.º

Publicidade

O presente Código é obrigatoriamente publicitado na intranet e na página oficial da Internet da SGMTSSS no prazo de 10 dias¹⁰ contados desde a sua implementação e respetivas revisões.

Artigo 22º

Comunicações obrigatórias

O CEC tal como o relatório são obrigatoriamente comunicados ao membro do Governo que tutela a SGMTSSS, para conhecimento, e aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como ao Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), através de plataforma digital gerida pelo MENAC, no prazo de 10 dias¹¹ contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Código de Ética e de Conduta entra em vigor no dia da sua publicação no site e na Intranet da SGMTSSS.

¹⁰ Cfr. n.º 5 do artigo 7.º do RGPC

¹¹ Cfr. n.ºs 6 e 8 do artigo 7.º do RGPC

Anexos

Anexo 1 - Modelo de Declaração de suprimento de conflito, relativa ao n.º 5 do artigo 7.º do CEC

Declaração para suprimento de conflito de interesses

(de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 7.º
do Código de Ética e de Conduta da Secretaria-Geral
do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social)

Eu, abaixo assinado/a, número de documento de identificação, a exercer funções na Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, declaro, para os devidos efeitos, que tendo em atenção¹² o meu envolvimento direto no procedimento, entendo encontrar-me condicionado/a por eventual conflito de interesses, atentas as funções que desempenho, pelo que tendo em consideração o estabelecido no Código de Ética e de Conduta da SGMTSSS, bem como nos artigos 69.º a 74.º do Código do Procedimento Administrativo, no âmbito das garantias de imparcialidade, não deverei participar no referido procedimento.

...(local), ...(data) e ...(assinatura).

¹² Concretizar a situação entendida como suscetível de configurar eventual conflito de interesses impeditiva da participação em procedimento.

Anexo 2 - Modelo de declaração de inexistência de conflito de interesses, relativa ao n.º 6 do artigo 7.º do CEC

Declaração de inexistência de conflito de interesses

(prevista no anexo XIII do Código dos Contratos Públicos (CCP) adaptada ao Código de Ética e de Conduta (CEC) da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Modelo previsto no n.º 5 do artigo 67.º do CPC e no n.º 6 do artigo 7.º do CEC da SGMTSSS)

... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de ... (dirigente, trabalhador/a, ou prestador/a de serviço atuando em nome da entidade adjudicante) participando (se for o caso, como membro do júri) no procedimento de formação do contrato n.º ... relativo a ... (objeto do contrato), declara não estar abrangido/a, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com os/as participantes no procedimento em causa.

Mais declara que se durante o procedimento de formação do contrato tiver conhecimento da participação nele de operadores económicos relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

... (local), ... (data), ... (assinatura).

Anexo 3 - Modelo de declaração de inexistência de conflito de interesses, relativa ao n.º 7 do artigo 7.º do CEC

Declaração de inexistência de conflito de interesses

(prevista no anexo XIII do Código dos Contratos Públicos (CCP) adaptada ao Código de Ética e de Conduta (CEC) da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Modelo previsto no n.º 7 do artigo 290.º-A e no n.º 7 do artigo 7.º do CEC da SGMTSSS)

... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de ... (dirigente, trabalhador/a, ou prestador de serviço atuando em nome do contraente público), tendo sido designado/a gestor/a do contrato relativo a ... (objeto do contrato), declara não estar abrangido/a, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto do contrato ou com o cocontratante.

Mais declara que se durante a execução do contrato tiver conhecimento da participação nele de outros operadores económicos, designadamente cessionários ou subcontratados, relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao contraente público, para efeitos de impedimento ou escusa, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

... (local), ... (data), ... (assinatura).

Anexo 4

Código de Boa Conduta de Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho (CCAT), nos termos do n.º 8 do artigo 11º do CEC

Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho (CCAT)

**Secretaria-Geral
do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**

Junho 2022

Índice

Enquadramento

Artigo 1.º Objeto e âmbito

Artigo 2.º Compromisso

Artigo 3.º Proibição de discriminação e de assédio

Artigo 4.º Formas de assédio

Artigo 5.º Princípios de atuação

Artigo 6.º Responsabilidades

Artigo 7.º Participação por comunicação e denúncias

Artigo 8.º Procedimentos internos a aplicar

Artigo 9.º Proteção da confidencialidade

Artigo 10.º Participações infundadas e dolosas ou contendo matéria difamatória ou injuriosa

Artigo 11.º Revisão

Artigo 12.º Entrada em vigor

Referências

Enquadramento

A Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, veio reforçar o quadro legislativo para a prevenção e combate a práticas de assédio no trabalho nos setores público e privado, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), obrigando as entidades empregadoras a adotar códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho e a instaurar procedimentos disciplinares sempre que tiverem conhecimento de indícios de situações de assédio moral e/ou sexual.

Assim sendo, em cumprimento do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 71.º da LTFP, a Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (SGMTSSS) adota o presente Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho (CCAT), o qual se rege pelo articulado seguinte.

1.º

Objeto e âmbito

O presente Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho (CCAT) estabelece as linhas de orientação e de conduta profissional, bem como os procedimentos para a prevenção e combate ao assédio no trabalho do universo de trabalhadores/as da SGMTSSS e ainda de quem ali exercer atividade profissional.

2.º

Compromisso

1. A SGMTSSS, enquanto entidade empregadora, promove o respeito mútuo pela dignidade dos trabalhadores e das trabalhadoras no trabalho, a todos os níveis, e repudia expressamente qualquer prática de assédio moral e/ou sexual no trabalho por ser incompatível com a dignidade da pessoa humana.
2. A SGMTSSS promove a prevenção e o combate a toda e qualquer forma de assédio e/ou violência no local de trabalho, por ato lícito ou ilícito, assente, ou não, em fatores discriminatórios com base em ascendência, idade, sexo, orientação sexual, identidade de género, estado civil, situação familiar, situação económica, instrução, origem ou condição social, património genético,

capacidade de trabalho reduzida, deficiência, doença crónica, nacionalidade, origem étnica ou raça, território de origem, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical, ou quaisquer outros fatores de discriminação.

Artigo 3.º

Proibição de discriminação e de assédio

1. É proibida a prática de qualquer ato discriminatório e de assédio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior são considerados comportamentos discriminatórios os adotados, nomeadamente, com base na ascendência, idade, sexo, orientação sexual, identidade de género, estado civil, situação familiar, situação económica, instrução, origem ou condição social, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência, doença crónica, nacionalidade, origem étnica ou raça, território de origem, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical.
3. Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, que tenha o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, humilhante ou desestabilizador.
4. Constitui assédio moral o conjunto de comportamentos indesejados, percecionados como abusivos, praticados de forma persistente e reiterada, podendo consistir num ataque verbal com conteúdo ofensivo ou humilhante ou em atos subtis, que podem incluir violência psicológica ou física, com o objetivo ou o efeito referido no número anterior.
5. Constitui assédio sexual o conjunto de comportamentos indesejados, percecionados como abusivos, de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito referido no número três.
6. O assédio é caracterizado pela intencionalidade e pela repetição ou continuação no tempo e pode ocorrer no exercício de funções ou atividades, dentro ou fora das instalações da SGMTSSS.

Artigo 4.º

Formas de assédio

O assédio pode adotar as seguintes configurações:

- a) vertical de sentido descendente, quando praticado por superior hierárquico e/ou chefia direta para com dependente hierárquico;
- b) vertical de sentido ascendente, quando praticado por dependente hierárquico para com a chefia direta e/ou superior hierárquico;
- c) horizontal, quando praticado por colegas de trabalho;
- d) outro, quando praticado por terceiras pessoas.

5.º

Princípios de atuação

1. A SGMTSSS e respetivos/as trabalhadores e trabalhadoras atuam tendo em vista a prossecução do interesse público, no respeito pelos princípios de igualdade e não discriminação, designadamente no âmbito da prevenção e combate ao assédio e/ou violência no trabalho.
2. No exercício de atividade, funções e competências, os trabalhadores e as trabalhadoras da SGMTSSS relacionam-se de modo respeitoso, leal e urbano, abstendo-se de abusos verbais, físicos e/ou psicológicos e de comportamentos discriminatórios em relação a colegas ou a terceiras pessoas, com respeito pelos princípios da igualdade, da integridade pessoal, da confidencialidade e da boa fé.
3. O assédio e quaisquer comportamentos que relevem uso da violência no trabalho são, prioritariamente, objeto de intervenção preventiva, sem prejuízo de instauração de processo disciplinar nos termos legais.

6.º

Responsabilidades

1. Titulares de cargos dirigentes da SGMTSSS são responsáveis pela manutenção de ambiente de trabalho que promova a dignidade individual e profissional, a saúde, a integridade e o bem-estar físico e psicológico.
2. Incumbe aos trabalhadores e às trabalhadoras da SGMTSSS:
 - a) colaborar com dirigentes na manutenção de um ambiente de trabalho que promova a dignidade individual e profissional, a saúde, a integridade e o bem-estar físico e psicológico;
 - b) reportar situações de perigo de assédio e/ou de violência no trabalho.
3. Compete à Direção de Serviços de apoio Jurídico e Contencioso (DJC):

- a) analisar as denúncias sobre irregularidades suscetíveis de ação disciplinar que lhe sejam apresentadas;
 - b) propor a ação disciplinar adequada em caso de acusações falsas apresentadas;
 - c) tramitar os procedimentos disciplinares aplicáveis;
 - d) dar a conhecer à Direção da SGMTSSS, até ao dia 20 dos meses de janeiro e junho de cada ano, os casos analisados e tramitados.
4. Compete à Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos (DRH), promover as atividades preventivas e de combate ao assédio, designadamente:
- a) receber e tratar as participações de situações de assédio e/ou violência no trabalho que lhe sejam apresentadas;
 - b) disponibilizar o aconselhamento e a assistência que as potenciais vítimas de assédio e/ou violência possam solicitar;
 - c) receber e tratar a informação recebida da DJC;
 - d) concretizar propostas para o plano de formação da SGMTSSS;
 - e) dinamizar a realização de ações de sensibilização, formação e/ou informação;
 - f) acompanhar e relatar ponto de situação à direção da SGMTSSS, por escrito, até ao dia 20 dos meses de janeiro e junho de cada ano, sobre as atividades realizadas no âmbito da execução do presente código;
 - g) recolher os dados para o relatório anual de atividades.
 - h) dar a conhecer o presente código sempre que haja novas admissões de trabalhadores/as, incluindo a quem se encontrar em regime probatório ou em período experimental, e a dirigentes, bem como sempre que sejam contratadas entidades prestadoras de serviços que desenvolvam regularmente atividades com os seus trabalhadores e as suas trabalhadoras nas instalações da SGMTSSS.
5. Compete à Direção de Serviços Comuns (DC) divulgar o presente código através da Intranet e na página oficial na Internet da SGMTSSS.

7.º

Denúncia

1. As situações que possam ser consideradas causadoras de perigo de assédio, assédio e/ou violência no trabalho devem ser denunciadas à Direção da SGMTSSS.

2. A denúncia deve ser reduzida a escrito com a identificação completa da pessoa denunciante.
3. A denúncia, deve ser sustentada mediante informação circunstanciada no que respeita ao factos e meios de prova, devendo ser identificada a vítima, o local e data da(s) ocorrência(s).
4. A denúncia é participada através do canal disponível na intranet e na página oficial na internet da SGMTSSS.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a situação de assédio pode ser objeto de denúncia escrita junto da Inspeção-Geral de Finanças, através do endereço eletrónico criado para o efeito: LTFP.art4@igf.gov.pt.

8.º

Procedimento interno a aplicar

Para efeitos do previsto no artigo anterior, a Direção da SGMTSSS informa o/a denunciante no prazo de 7 (sete) dias úteis quanto à sequência dada à denúncia.

9.º

Proteção da confidencialidade

1. É assegurada a confidencialidade do procedimento quanto à pessoa denunciante, à pessoa denunciada, ao teor da denúncia, aos meios de prova testemunhal, documental ou pericial, abrangendo as diligências realizadas ou a realizar, pelo que todas as pessoas intervenientes devem agir com o sigilo necessário para proteger a dignidade e a privacidade de cada uma, não devendo ser divulgada qualquer informação, procurando garantir-se a isenção, a igualdade e a transparência de todo o procedimento a todas as pessoas envolvidas.
2. É igualmente assegurada confidencialidade relativamente a todos os dados pessoais recolhidos, a utilizar exclusivamente no âmbito das atribuições e finalidades previstas no presente código.
3. A pessoa denunciante de atos de assédio ou pressão abusiva e as testemunhas por si indicadas, não podem ser sancionadas disciplinarmente com base em declarações ou factos constantes do processo desencadeado por assédio ou violência no trabalho.

Artigo 10.º

Participações infundadas e dolosas ou contendo matéria difamatória ou injuriosa
Deve ser promovida a instauração do respetivo procedimento disciplinar e participado o facto criminalmente, quando se conclua que uma participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem ou quando contenha matéria difamatória ou injuriosa.

Artigo 11.º

Revisão

O presente Código será objeto de revisão sempre que pertinente.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no dia da sua publicação na intranet e na página oficial na internet da SGMTSSS.

Referências

Anália Torres, coord. (2016): Assédio Sexual e Moral no local de Trabalho, Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, disponível em:

http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/publics/Assedio_Sexual_Moral_Local_Trabalho

Comissão Europeia (2007): Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu que transmite o acordo-quadro europeu sobre assédio e violência no trabalho, COM(2007) 686 final, disponível em:

<https://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0686:FIN:PT:PDF>

Bernardo Coelho et al (2018): Guia para a Elaboração de Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho, Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, disponível em:

http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/publics/Guia_Cite.pdf

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) – Folha Informativa, disponível em:

https://apav.pt/apav_v3/images/folhas_informativas/Asse%CC%81dio_no_Trabalho_2020.pdf

Inspeção-geral de Finanças (IGF), informação disponível em:

<https://www.igf.gov.pt/transparencia/informacao-assedio.aspx>

Glossário

CCAT – Código de Boa Conduta de Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho

CCP – Código dos Contratos Públicos

CEC – Código de Ética e de Conduta

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPC – Conselho de Prevenção da Corrupção

DC – Direção de Serviços Comuns

DCAP – Direção de Serviços de Aprovisionamento e Património

DF – Direção de Serviços de Gestão Financeira

DJC – Direção de Serviços de Apoio Jurídico e de Contencioso

DRH – Direção de Serviços de Gestão de Recursos Internos

LTFP - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas

MENAC – Mecanismo Nacional Anticorrupção

MSESS – Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

MTSSS – Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

NAI – Núcleo de Auditoria Interna

PCN – Programa de Cumprimento Normativo

RGPC – Regime Geral de Prevenção da Corrupção

SGMTSSS - Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**
TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL

